



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 (ICP nº 08190.021501/18-62)

Recomenda à **Senhora Diretora da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva**, que adote providências com vistas à imediata demolição de edificação e desobstrução da área pública contígua ao Lote C, da EQS 112/312, indevidamente ocupada por Educacional Infantil Ltda (Escola Ursinho Feliz), na Região Administrativa do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, **devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;**

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público nº 08190.021501/18-62**, cujo objeto é investigar a legalidade da ocupação de área pública contígua ao Lote C da EQS 112/312 pelo estabelecimento Educacional Infantil Ltda (Escola Ursinho Feliz), e a possível prática de ato de *improbidade administrativa por falta de* cumprimento do dever legal de dar exequibilidade às ordens emanadas da Administração Pública, decorrentes do seu poder de polícia;

Considerando que o estabelecimento Educacional Infantil Ltda (Escola Ursinho Feliz) ocupa área pública contígua ao Lote C, da EQS 112/312, desde o ano de 1976, com conhecimento da Administração Regional do Plano Piloto e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS;

Considerando que, de conformidade com o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98¹, a indevida ocupação de área pública é passível de demolição imediata pelo Poder Público, independentemente de comunicação ao infrator;

Considerando que inobstante a desnecessidade de comunicação, foi lavrada a Intimação Demolatória nº A040162-OEU em desfavor do estabelecimento infrator, conferindo-lhe direito ao exercício do contraditório e ampla defesa;

¹“Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a impugnação administrativa interposta pelo estabelecimento em face da intimação demolitória foi indeferida em primeira e segunda instâncias pela AGEFIS, tendo sido a primeira proferida em 31/05/2010 e a segunda, em 28/03/2011;

Considerando que decorridos mais de sete anos desde o provimento final administrativo, o estabelecimento não promoveu a demolição da ocupação indevida da área pública;

Considerando que o poder de polícia da Administração está revestido dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e coercibilidade, contudo, a AGEFIS até a presente data não promoveu a demolição da área pública irregularmente ocupada;

Considerando que o Estado Democrático de Direito pressupõe a submissão de todos à ordem jurídica e ao poderes constituídos do Estado, não cabendo aos agentes públicos elaborar juízo de conveniência e oportunidade quanto à autoexecutoriedade de ato emanado da autoridade fiscalizatória competente, ratificada por decisão colegiada do órgão revisor;

Considerando que a análise ministerial realizada nos autos do Processo Administrativo nº 0361-00332/2008, instaurado no âmbito da AGEFIS para dar continuidade à Intimação Demolitória nº A040162-OEU, concluiu pela omissão da Agência de Fiscalização no cumprimento da Intimação Demolitória, conforme despacho anexo;

RESOLVE RECOMENDAR à Senhora **Diretora da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva**, que adote providências com vistas à imediata demolição de acessões que ocupam área pública contígua ao Lote C da EQS 112/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-a em mora.

Por fim, com fulcro no § 5º, do artigo 8º, da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento

Publique-se.

Brasília/DF, 04 de maio de 2018.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça